



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - NUMIG/DPF/NRI/RJ

**NOTIFICAÇÃO**

Considerando o parágrafo 2º do artigo 312 do decreto 9199/17, notifico o senhor Vencislau Manuel Quissanga, para que apresente, visando uma melhor análise, documentação complementar que comprove a condição de hipossuficiência alegada, visto que se pleiteia residência por tempo determinado com base em estudo, e neste caso o estrangeiro deve apresentar documentação que comprove capacidade financeira própria ou dos responsáveis pela sua manutenção no Brasil durante o período que pretenda permanecer no país, ou comprovação de que foi contemplado com bolsa de estudos, o que a princípio seria incompatível com o pedido de isenção de taxas que somadas equivalem a R\$ 372,90.

Determino prazo de 30 dias para apresentação de tal documentação. Findo este prazo a condição alegada de hipossuficiência será analisada com a documentação que estiver juntada ao processo.

Aproveito o ensejo para alertar o não cumprimento integral de notificação enviada na data de 14/12/2018, visto que até a presente data não foi apresentado a este núcleo documento de viagem válido com cópia integral do mesmo (ou documento oficial de identidade que seja válido no Brasil). Saliento que o prazo para apresentação deste documento já se esgotou, porem considerando que ainda está pendente a avaliação da condição de hipossuficiência autorizo a apresentação do documento de viagem válido e sua cópia, juntamente com a documentação complementar para avaliação da hipossuficiência. Aponto ainda que a documentação de identidade apresentada, “célula pessoal” e “bilhete de identidade de cidadão nacional” não são documentos de identidade aceitos no Brasil por falta de previsão legal; os únicos cidadãos que têm documentos de identidade emitidos em seus países de origem e os mesmos têm validade no Brasil como identidade, são cidadãos originários de países que compõem o Mercosul e associados por força do tratado. Por último alerto ainda que a não apresentação do documento de viagem ou documento de identidade oficial aceito no Brasil implicará em indeferimento do pleito por não cumprimento de exigência documental obrigatória.



Documento assinado eletronicamente por **JEISON BOSI DE AZEREDO, Papiloscopista Policial Federal**, em 15/01/2019, às 12:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **9559777** e o código CRC **8EBCD929**.